CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 01 /2023.

Dá nova redação ao art. 272 da Lei Orgânica do Município de Salvador, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O art. 272 da Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 272. O Município poderá custear, em casos específicos, o esporte profissional."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Salvador tem o objetivo de atender as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil.

Prefacialmente cabe ressaltar que tramita nesta Casa Legislativa o PLE-199/2023 que Institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer ESPORTE SALVADOR, dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo com previsão de criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Salvador.

Por sua vez, o PLE supracitado contempla articulação para captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter desportivo e de lazer municipal.

Além disso, os projetos desportivos e paradesportivos atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, notemos: desporto e paradesporto para atletas de base/estudantil; desporto e paradesporto profissional; desporto e paradesporto internacional e desporto e paradesporto olímpico, com pagamento da Bolsa Atleta Salvador mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 800,00 (oitocentos reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Todavia, o PLE diverge da Lei Orgânica do Município, vez que sua redação original proíbe o custeio de esporte na modalidade profissional, *in verbis:*

> "Art. 272. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional".

Insta frisar que Constituição Federal/1988, no seu art. 29, denomina Lei Orgânica os estatutos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

organizatórios municipais, diferentemente quando se refere aos mesmos instrumentos nos Estados, chamados de Constituição Estadual, o que se depreende da exegese do art. 25 do texto constitucional.

Trata-se do mesmo fenômeno auto-organizatório desfrutado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na sua organização, o que abrange os poderes constituídos, a organização interna e a orientação às mais diversas políticas públicas, sem qualquer intervenção de outro ente da Federação. É por isso que muitos doutrinadores se referem às Leis Orgânicas como verdadeiras Constituições Municipais. [1]

Nessa senda, a Constituição Federal é para a União, similarmente, o mesmo que a Lei Orgânica Municipal é para o Município, a configurar no ápice do sistema jurídico municipal, com as leis municipais sujeitas a estarem de acordo com a Lei Orgânica.

Ademais, ainda alicerçado na Carta Magna, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, examinemos:

> "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; **II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento**; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional" (grifo nosso).

[1] NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8 Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 55; FERRARI, Regina Maria Macedo. Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 109; CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas Câmaras de Vereadores. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 129; CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.50. CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 156.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando que as Constituições precisam ser capazes de adaptarem-se à evolução da sociedade, sob pena de perder a sintonia com o tempo e deixar de cumprir a sua função, verifica-se a possibilidade de as constituições serem mutáveis, ou seja, de serem alteradas de acordo com a evolução da própria sociedade.

Portanto, a presente emenda torna-se imprescindível, pois com a possibilidade de custeio do esporte profissional, além de incentivar o desenvolvimento do esporte no município de Salvador, irá colaborar com a formação dos cidadãos, incentivo a valores como espírito coletivo, educação e fomento à interação social.

Pelo exposto, com o devido respeito, submetemos a presente emenda à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

SÍLVIO HUMBERTO